AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 809566 - CE (2023/0087701-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ERINALDO AZEVEDO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - CE023299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA NOS PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DETERMINADO C AUSÍDICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso* (AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022).

2. *Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão* (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44289808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:05
Código de Controle do Documento: 0988f7ef-1569-4cf4-a165-4683a902a7ac

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44289808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:05
Código de Controle do Documento: 0988f7ef-1569-4cf4-a165-4683a902a7ac

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 809566 - CE (2023/0087701-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ERINALDO AZEVEDO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - CE023299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA NOS PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DETERMINADO C AUSÍDICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso* (AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022).

2. *Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão* (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERINALDO AZEVEDO AGUIAR contra decisão de minha lavra, na qual rejeitei os embargos de declaração (fls. 133/135).

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA44106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:26:39
Código de Controle do Documento: 31dae2e8-6e80-414a-8092-fdd36bc2cd6b

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou, inicialmente, a nulidade do feito originário, em razão da ausência de intimação do advogado substabelecido naqueles autos acerca da data do julgamento da apelação, bem como do respectivo acórdão.

Aduziu, no mais, que a conduta deveria ser desclassificada para a infração penal prevista no art. 28 da Lei de Drogas, pois *não há, nem de longe, qualquer importe fático que conduza à figura do tráfico de drogas ilícitas* (fl. 16).

Às fls. 70/71, o pedido de liminar foi indeferido.

Às fls. 107/110, conheci em parte do *writ* e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 133/135).

No agravo regimental, a Defesa alega que

> *[e]m verdade, o substabelecimento tinha uma conotação de poderes sem reservas, porém, por erro na grafia se constou a palavra "com reservas", mas, se paramos para observar o substabelecido requereu que as intimações fossem feitas em nome deste sob pena de nulidade, justamente, para evitar prejuízos ao cliente que estava assumindo a causa* (fl. 142).

Afirma, ainda, que

> *embora tenha posto na intimação a palavra também, resta evidente que a mesma tinha conotação de exclusividade, pois, na petição constou-se que o ato seria nulo se não colocasse o nome deste causídico, sob pena de nulidade* (fl. 141).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado competente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 148/151.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Quanto à aventada nulidade por falta de intimação do advogado da publicação do acórdão, o TJCE prestou a seguinte informação (fl. 81; grifamos):

> *Quanto a alegada ausência de intimação do advogado substabelecido nos autos da ação penal originária, em relação à data de julgamento do recurso e à publicação do acórdão impugnado, informo que, em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico — DJE deste Egrégio Tribunal*

Documento eletrônico VDA44106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:26:39
Código de Controle do Documento: 31dae2e8-6e80-414a-8092-fdd36bc2cd6b

de Justiça, Edição n° 1637, pág. 106, em 22 de março de 2017, com publicação em 23 de março de 2017 e Edição n° 1646, pág. 129, em 04 de abril de 2017, com publicação em 11 de abril de 2017, verifiquei que as publicações de intimação foram feitas apenas em nome do Advogado Dr. João Muniz Filho (OAB: 5741/CE).

Como se vê, o advogado representante do agravante na apelação nº 0002119-36.2013.8.06.0130 foi intimado da publicação do acórdão.

Apesar de o causídico do presente *writ* ter trazido provas do substalecimento **com reserva de poderes** em seu nome e a petição requerendo a intimação de publicação ao Tribunal de origem, constata-se que não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (fls. 27-28).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28-A, § 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA NOS PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já assentou que "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 28/6/2022).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28-A do Código de Processo Penal não é aplicável aos processos em que já houve o recebimento da denúncia, quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, como é o caso dos autos, em que o recebimento da peça acusatória se deu em 3/8/2011. Assim, sequer seria necessário a remessa dos autos ao Parquet para verificação da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde

Documento eletrônico VDA44106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:26:39
Código de Controle do Documento: 31dae2e8-6e80-414a-8092-fdd36bc2cd6b

que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso. Agravo regimental desprovido.(AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022.)

4. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.004.700/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifamos)

Portanto, saliento que a procuração (com reservas de poderes), colacionada nos autos n. 0002119-36.2013.8.06.0130 no Tribunal de origem, constava pedido de publicação em nome no causídico do presente *habeas corpus*, contudo, a conjunção "também" empregada no referido documento denota sentido de inclusão e não de exclusão ou exclusividade.

Ademais, o acórdão transitou em julgado em 17/5/2017, há mais de 7 (sete) anos, operando o instituto da preclusão temporal, tendo em vista que: *A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"* (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), *isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44106978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/10/2024 08:26:39
Código de Controle do Documento: 31dae2e8-6e80-414a-8092-fdd36bc2cd6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 809.566 / CE

Número Registro: 2023/0087701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021193620138060130 21193620138060130

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA
ADVOGADO	: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - CE023299
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ERINALDO AZEVEDO AGUIAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERINALDO AZEVEDO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA - CE023299
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA44268641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 636f561d-d362-47a8-96b8-b08d75ed5157

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 636f561d-d362-47a8-96b8-b08d75ed5157